



Consulta da Movimentação Número : 19

PROCESSO

0003906-30.2018.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/04/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

D e c i s ã o Vistos. Em audiência de custódia realizada em 06 de abril de 2018, o réu custodiado Paulo Vieira de Souza, por meio de seus advogados, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada, bem como, subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. O réu Paulo Vieira de Souza também requer a antecipação da oitiva da corré M.F.G., sob a alegação de que o argumento da acusação que sustenta a prisão preventiva é a necessidade de confirmação do depoimento daquela. No mesmo ato, o réu José Geraldo Casas Vilela requereu, através de seu defensor constituído, a revogação da prisão ou substituição por medida alternativa compatível com o exercício de sua atividade profissional, da qual depende sua família. Subsidiariamente, o réu José Geraldo Casas Vilela solicita que em custódia tenha acesso aos seus remédios de uso contínuo, comprometendo-se a defesa a apresentar as respectivas receitas no prazo de cinco dias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva dos acusados com fundamento na proteção do depoimento das corrés colaboradoras, bem como pelo indeferimento do pedido de antecipação de seus depoimentos. Como subsídio dos pedidos, as partes apresentaram fundamentos redigidos na ata do termo de audiência de fls. 48-52. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela foi decretada após o recebimento da denúncia na Ação Penal nº. 0002176-18.2017.403.6181 pelas razões expostas na decisão de fls. 22-25, proferida ainda em 02 de abril de 2018, com fundamento na conveniência da instrução criminal, conforme art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Uma vez iniciado o curso da ação penal, como já observado, a análise da necessidade da prisão cautelar independe de requerimento da acusação e não se vincula aos motivos originais apresentados por esta parte, uma vez que neste caso tal avaliação deve ser feita pelo juízo natural que presidirá a instrução e o curso processual. Neste sentido é a previsão expressa do art. 311 do Código de Processo Penal. Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, após apreciar as alegações e manifestações das partes e dos próprios réus durante a audiência de custódia, bem como os documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva, uma vez que os fundamentos de sua decretação não foram afastados, mas, ao revés, restaram reforçados pelas informações recebidas nestes autos. As defesas dos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela alegam que não existem provas que os vinculem às ameaças sofridas por M.F.G. em 2015 e 2016, e que nem mesmo são apontados, por ela, como responsáveis pelas ameaças. Alegam ainda que o decurso do tempo desde as ameaças até o presente momento afasta igualmente o fundamento da necessidade da prisão. Verifico contudo que existem indícios de que a liberdade dos réus ameaça a instrução da ação penal, eis que, conforme se extrai da narrativa da denúncia recebida e das declarações

da ré M.F.G., Paulo Vieira de Souza, por meio de José Geraldo, exercia grande grau de controle nas atividades da empresa DERSA, e ainda que este tenha declarado em audiência de custódia que oficialmente deixou a empresa em 10/03/2010 (fls. 53 - 20min), observam-se indícios de que, na prática, manteve o grau de influência e comando, ante a informação levantada pelo Ministério Público Federal e confirmada pelo réu de que este, por meio de contato com funcionária da empresa, retirou mídia com informações particulares da entidade (mídia apreendida na busca e apreensão realizada em seu domicílio), cuja obtenção por vias oficiais demora 10 (dez) dias. A manutenção da prisão não apenas é necessária em proteção da ré colaboradora, mas também para preservação do livre e espontâneo depoimento das 17 testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2198-2199), havendo entre elas diversos funcionários da empresa DERSA. Como bem observado pela acusação, o risco à instrução criminal ficou também demonstrado pelas drásticas mudanças nos depoimentos da testemunha Priscila Sant'Anna Batista. Ex-babá da também ré Tatiana Arana de Souza (filha de Paulo), Priscila afirmou em depoimento colhido na data de 08/09/2015 (fls. 1916-1918) que embora tenha sido beneficiada com um imóvel destinado às famílias removidas de moradias no trecho das obras de infraestrutura da DERSA, nunca residiu na localidade afetada pelas obras. Contudo, em novo depoimento colhido pelo MPF em 25/08/2017 (fls. 2118-2119), desta vez a testemunha Priscila afirmou residia na tal localidade desde 2006. Não se trata, portanto, de mera coincidência que a ré colaboradora tenha sido ameaçada por várias vezes e que esteja adotando medidas para sua própria proteção (mudança rotineira de local de residência) e que outra testemunha importante mude diametralmente seu depoimento em versão favorável aos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela. Assim, a liberdade dos acusados constituiria imediato risco à colheita das provas testemunhais. A necessidade da prisão cautelar não foi reduzida pelo decurso do prazo desde as últimas ameaças sofridas pela ré colaboradora, uma vez que ela encontra-se justamente adotando cuidados para não ser localizada pelos corréus custodiados, o que pode ter evitado novas ameaças após a divulgação do reinício das investigações em sede federal (2017). Ademais, o segundo depoimento da testemunha Priscila foi colhido há menos de um ano. Com relação ao pedido de antecipação da oitiva de M.F.G., a fim de tornar desnecessária a manutenção da prisão do réu Paulo Vieira de Souza, tal argumento não pode ser reconhecido, eis que a liberdade do réu logo após a colheita do depoimento da colaboradora torna inócua a medida cautelar perante a parte coagida, a qual saberá que estará a mercê da parte coatora imediatamente após seu depoimento. Ademais, como já destacado, a ré colabora M.F.G. não é a única parte cujo depoimento a medida se destina a preservar. No tocante aos documentos de fls. 55-146, apresentados pela defesa do réu Paulo para demonstrar suas condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade (endereço fixo e conhecido e exercício de atividades lícitas), entendo que tais condições não modificam os fundamentos da prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal (e não por garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP), eis que as condutas de coação de testemunhas que a medida busca evitar poderiam ser exercidas sem a necessidade de evasão do domicílio e interrupção de atividades lícitas. Outrossim, pela mesma razão também se mostra inadequada e insuficiente a substituição da prisão dos réus por medidas cautelares diversas que garantam a sua liberdade, ainda que sob restrições. Tal conclusão não desvia do entendimento presente em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trechos destacados nos exemplos a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência

fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).2. (...)3. (...)4. Embora o paciente tenha indicado vínculos com o distrito da culpa, a autoridade impetrada considerou que não conduziam ao deferimento da liberdade provisória diante dos riscos de sua soltura (fl. 377), analisados em detalhes ao longo da decisão, que não comporta reparo, pois fundamentou a imprescindibilidade da prisão provisória e, por consequência, a insuficiência das medidas a ela alternativas. É de se ressaltar, além disso, que está comprovado o endereço fixo do paciente (fl. 356), mas não há demonstração, de qualquer natureza, acerca do trabalho lícito que alega ter.5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 68741 - 0016281-50.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DAS "REGRAS DE BANGKOK": IRRELEVÂNCIA, NO CASO, HAJA VISTA QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO JÁ PREVÊ A PRISÃO PREVENTIVA COMO HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CUJOS REQUISITOS ESTÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS NO CASO EM COMENTO. ORDEM DENEGADA.1- (...)2- (...)3- (...)4- (...)5- (...)6- Nesse contexto, eventuais condições pessoais favoráveis a paciente, das quais sequer se cogitam nos autos, não seriam suficientes para obliterar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado (nesse sentido, confira-se: STF: RHC 120133, Ricardo Lewandowski; STJ: HC 201400625242, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).7- Assim, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a garantia da aplicação da lei penal, afigura-se inviável a revogação da prisão preventiva da paciente ou sua substituição por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.20138-Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66128 - 0003740-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)Ante o exposto, rejeito os pedidos das defesas e mantenho a prisão preventiva dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.Oficie-se o Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para determinar que ao réu José Geraldo Casas Vilela seja providenciado local de custódia adequado a sua formação superior (engenheiro).Oficie-se a autoridade da Polícia Federal para que encaminhe a este juízo os autos circunstanciados das medidas de busca e apreensão cumpridas, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/04/2018